DELIBERAÇÃO AC00 - 2344/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10457/2015
PROTOCOLO	**:** 1603450
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:** MARCIANO NOVAES PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE FISCAL DE CONTRATOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA LEI INSTITUIDORA DO CONTROLE INTERNO – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR REGISTRADO CONTABILMENTE E A TOTALIDADE DOS BENS – TERMOS DE RESPONSABILIDADE SOBRE BENS PATRIMONIAIS – FALHAS NA TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – MONITORADAS – RECOMENDAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

É cabível determinação ao atual responsável para que adote providências, que serão objeto de avaliação nas próximas auditorias, sob pena de responsabilidade, bem como recomendação para o cumprimento das exigências constitucionais, legais e da Instrução Normativa do Tribunal de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar a irregularidade** dos atos de gestão praticados junto a Câmara Municipal de Corguinho, no exercício de 2014, pelo Senhor **Marciano Novaes Pereira,** Presidente à época, apontados no **Relatório n. 013/2015**, e parcialmente corrigidos, conforme descrito, o que caracterizou incumprimento do que dispõe a legislação constitucional, além de não atender, quanto à contabilidade da Casa de Leis, às exigências do art. 94 da Lei Federal n. 4.320/64, e art. 5º da Lei Federal n. 12.527/2011, restando claras as violações consubstanciadas nas seguintes infrações: 1. Ausência de fiscal de contratos; 2. Ausência de publicação da lei que instituiu o controle interno; e 3. Divergência entre o valor registrado contabilmente e a totalidade dos bens, com apresentação dos termos de responsabilidade após a intimação e falhas na transparência dos gastos públicos; com **aplicação de multa** ao Senhor **Marciano Novaes Pereira,** no valor

correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; **e intimação** do Gestor nominado anteriormente, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, efetue o recolhimento ao FUNTC da multa que lhe foi imposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial; **determinação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Corguinho/MS, que se ainda não fez, adote as seguintes providências, que deverão ser monitoradas na próxima auditoria: 1. do adiantamento de salários; 2.das consignações de empréstimos bancários sem regulamento; 3. do controle de frequência; 4. da regulamentação sobre a prestação de contas das diárias recebidas; 5. da formalização de processos apartados de prestação de contas das diárias; 6. da implementação do controle interno; 7. termos de responsabilidade sobre os bens; 8. falha na promoção da transparência dos gastos públicos (sítio da Câmara Municipal de Corguinho); 9. do fiscal do contrato – artigo 67 da Lei 8.666/93; e **recomendação** que adote todas as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais – art. 37, caput; legais – Lei n. 8.666/93; Lei n. 4.320/64 -, bem como a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos à Auditoria realizada junto a **Câmara Municipal de Corguinho/MS**, referente ao exercício de 2014 (janeiro a dezembro), sob a responsabilidade do Senhor **Marciano Novaes Pereira,** Presidente, resultando no **Relatório n. 013/2015**.

Consoante demonstra a conclusão do Relatório às f. 22/23, irregularidades foram apontadas, razão da determinação de intimação dos Presidentes da Câmara Municipal, tanto da época quanto o atual – f. 110/111 -, e os autos demonstram que, apesar de regularmente intimados, somente compareceu o Senhor Valdecir Santos da Silva, com resposta e documentos – f. 121/450.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 51765/2017, quando identificou cada uma das irregularidades e a justificativa e documentos correspondentes, destacando que houve a correção parcial, restando pendente:

> 1. Item VIII – 8.1.B - CONTRATO 003/2014. Objeto do contrato em conflito com a Lei nº 718/2013;
> 2. Item VIII – 8.3 - Ausência de fiscal do contrato;
> 3. Item IX – 9.4 Dois servidores lotados em apenas uma vaga;
> 4. Item XII – 9.1 - Ausência de publicação da lei que instituiu o controle interno;
> 5. Item XIII – Não há termos de responsabilidade sobre os bens - Portanto, além dos Termos terem sido apresentados a posteriori, há divergência com o valor registrado contabilmente, em sua totalidade;
> 6. Item XIV – Falhas na promoção da transparência dos gastos públicos.

Na conclusão a equipe técnica entendeu necessário um monitoramento nas próximas auditorias sobre as seguintes matérias:

> Ainda, entendemos necessário o monitoramento, por meio de auditoria subsequente na Câmara Municipal de Corguinho, do seguinte:
>
> 4.4 Do adiantamento de salários;
> 4.5 Das consignações de empréstimos bancários sem regulamento;
> 4.6 Do controle de frequência;
> 4.7 Da regulamentação sobre a prestação de contas das diárias recebidas;
> 4.8 Da formalização de processos apartados de prestação de contas das diárias;
> 4.9 Da implementação do controle interno.
> 4.10 Termos de responsabilidade sobre os bens.
> 4.11 Falha na promoção da transparência dos gastos públicos (sitio da Câmara Municipal de Corguinho).
> 4.12 Do fiscal do contrato – artigo 67 da Lei 8.666/93.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer

n. 6047/2018, no qual relatou todas as irregularidades, e em seguida passou a ressaltar cada uma destas, destacando especialmente quanto destaca *a contratação de jornal para publicação de atos oficias e matérias do interesse do Poder Legislativo, em infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88, c/c a Lei 718/2013, que instituiu o Diário Oficial Eletrônico do Município de Corguinho/MS*, com pagamento correspondente a R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), pelos doze meses do ano de 2014, entendendo que, a partir de 30/03/2014, não mais poderia haver tal dispêndio porque em 01/04/2014 começou a circular o Diário Oficial Eletrônico municipal, admitindo dispêndio com jornal impresso somente de 02 de janeiro a 30 de março de 2014, devendo, assim, ser impugnada a importância de R$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais).

Sobre as demais irregularidades, ratificou posicionamento da 5ª Inspetoria de Controle Externo e concluiu pela aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal à época, impugnação do valor já informado e determinações de que as informações postadas no Portal da Transparência sejam integrais e que promova a efetiva atuação do Controle Interno, com recomendação para o atual Presidente observar as normas legais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como demonstrado em relatório, a Auditoria realizada junto à **Câmara Municipal de Corguinho/MS**, referente ao exercício 2014, sob a responsabilidade do Senhor **Marciano Novaes Pereira,** Presidente, resultando no **Relatório n. 013/2015**, apontou diversas irregularidades, todas descritas às f. 22/23 deste.

Visando estabelecer o contraditório e possibilitar a ampla defesa, determinei a intimação não só do Presidente da Casa Legislativa à época, mas igualmente seu sucessor, e somente este último compareceu com resposta e documentos – f. 121/450, e na Análise proferida pela 5ª Inspetoria às f. 453/469, restou demonstrado que não foram corrigidas todas as irregularidades inicialmente apontadas, e na mesma direção foi o Parecer do Ministério Público de Contas às f. 470/479, e ambos trouxeram em destaque o fato do município de Corguinho ter instituído um Diário Oficial Eletrônico, e que, por esse motivo, a Câmara Municipal não poderia mais prosseguir com um contrato que firmou com um Jornal Impresso para a divulgação de seus atos, mas que deveria se vincular ao citado diário, e por esse motivo propuseram uma impugnação do valor pago a este título.

As outras irregularidades não corrigidas foram:

1. Item VIII – 8.3 - Ausência de fiscal do contrato;
2. Item IX – 9.4 Dois servidores lotados em apenas uma vaga;

3. Item XII – 9.1 - Ausência de publicação da lei que instituiu o controle interno;

4. Item XIII – Não há termos de responsabilidade sobre os bens - Portanto, além dos Termos terem sido apresentados a posteriori, há divergência com o valor registrado contabilmente, em sua totalidade;

5. Item XIV – Falhas na promoção da transparência dos gastos públicos.

Ante a estas informações, e em análise a todo o processado e em especial os documentos colacionados pelo Gestor em sua resposta à intimação, considero que a alegada irregularidade praticada pela Câmara Municipal de Corguinho em manter contrato de publicidade com um Jornal impresso – f. 218/220 -, ante a instituição de um Diário Oficial Eletrônico pelo município, por si só, não é razão a comportar a impugnação da importância de R$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), e assim afirmo porque o Poder Legislativo tem obrigação legal de divulgar as ações de interesse público que vão além da simples publicação de atos e normas editados, estes sim, a serem publicados pelo Diário Oficial Eletrônico.

Destaco ainda que vários atos oficiais, ante a exigência legal, precisam ser publicados em jornais que não exclusivamente os diários oficiais municipais ou mesmo estaduais, como por exemplo, os contidos na Lei Federal n. 8.666/93 – art. 21, III -, em estrita observância ao *princípio da publicidade* instituído pelo *caput* do art. 37 da Carta Democrática de 88 e replicado pelo art. 3ª, V, da Lei de Licitações. A própria Lei n. 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, em seu art. 3º apresenta as diretrizes que devem ser observadas visando assegurar o direito fundamental de acesso à informação:

> Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
>
> I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
>
> II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
>
> III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
>
> IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
>
> V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Assim, abro divergência quanto à proposta de julgamento apresentada pelo *Parquet* visando à impugnação dos valores dispendidos com o contrato de publicidade firmado entre a Câmara Municipal de Corguinho e empresa de E.I.C. EDITORA IMPACTO & COMUNICAÇÃO LTDA ME, a partir da data em que iniciou a circulação do Diário Oficial Eletrônico do mencionado município, mas destaco que o Jurisdicionado precisa comprovar as publicações para justificar a contratação.

Quanto às demais irregularidades, o Gestor deverá ser responsabilizado

especialmente ante a *ausência de fiscal de contratos*, exigência contida no art. 67[1] da Lei Federal n. 8.666/93; *ausência de publicação da lei que instituiu o controle interno*, exigência constitucional não só quanto à instituição, mas quanto à publicidade, como já tratado; *divergência entre o valor registrado contabilmente e a totalidade dos bens com apresentação dos termos de responsabilidade após a intimação* e *falhas na transparência dos gastos públicos*, deixando de observar na integralidade as exigências da já mencionada Lei Federal n. 12.527/2011.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados junto a **Câmara Municipal de Corguinho**, pelo Senhor **Marciano Novaes Pereira,** Presidente à época auditada – exercício de 2014, apontadas no **Relatório n. 013/2015**, às f. 22/23, e parcialmente corrigidas, conforme descrito, o que caracterizou incumprimento do que dispõe os arts. 31; *caput* do art. 37 inc V e art. 74, da Constituição Federal, além de não atender, quanto à contabilidade da Casa de Leis, às exigências do art. 94 da Lei Federal n. 4.320/64, e art. 5º da Lei Federal n. 12.527/2011, restando clara as violações capituladas no art. 42, *caput* e incs. V; VIII e IX, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012:

1. Ausência de fiscal de contratos;

2. Ausência de publicação da lei que instituiu o controle interno;

3. Divergência entre o valor registrado contabilmente e a totalidade dos bens com apresentação dos termos de responsabilidade após a intimação e falhas na transparência dos gastos públicos.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 45, I e II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I e II, do Regimento Interno, ao Senhor **Marciano Novaes Pereira,** CPF n. 1939.185.261-00, residente na cidade de Corguinho/MS, à Travessa Santa Luzia, 86 – Vila Eliane, Presidente à época auditada – exercício de 2014, em razão das irregularidades praticadas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS;**

III - Pela **INTIMAÇÃO** do Gestor nominado no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão,** efetue o recolhimento ao FUNTC da multa que lhe foi imposta no item II retro, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

[1] Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Corguinho/MS, que se ainda não fez, adote as seguintes providências, que deverão ser monitoradas na próxima auditoria:

4.1 - Do adiantamento de salários;

4.2 - Das consignações de empréstimos bancários sem regulamento;

4.3 - Do controle de frequência;

4.4 Da regulamentação sobre a prestação de contas das diárias recebidas;

4.5 Da formalização de processos apartados de prestação de contas das diárias;

4.6 Da implementação do controle interno.

4.7 Termos de responsabilidade sobre os bens.

4.8 Falha na promoção da transparência dos gastos públicos (sitio da Câmara Municipal de Corguinho).

4.9 Do fiscal do contrato – artigo 67 da Lei 8.666/93.

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Corguinho/MS, que adote todas as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais – art. 37, *caput;* legais – Lei n. 8.666/93; Lei n. 4.320/64 -, bem como a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa aos responsáveis, determinação e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/DSSM